

Acórdão: 13.573/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 55920  
Impugnante: Transportadora Pituta Ltda  
PTA/AI: 02.000139830-21  
Origem: AF/Itajuba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTRC - Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTRC para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea "a" e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º do art. 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 04/03/97, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 24.107, 24.108, 24.109 e 24.110, emitidas em 01.03.97, sem datas de saída, acompanhadas do CTRC nº 028.943, de 04.03.97, portanto, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 50 a 53.

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea "a" e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

A impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu o CTRC quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

Quanto à alegação de que as mercadorias eram perfeitamente identificáveis, equivocou-se a Impugnante, pois, as mesmas são peças (terminais conectores) que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possuem número de série que os individualizem, portanto, não atendem ao disposto no inciso II, do art. 64, do Anexo V, do RICMS/96.

Com relação aos mencionados carimbos, consignando a efetiva saída da mercadoria como sendo 04/03/97, às 03:15 minutos, os mesmos não foram apostos nas 4<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais destinados ao Fisco (doc. Fls. 04 a 07).

Assim, o simples confronto entre as notas fiscais e o CTCRC permite verificar que os prazos de validade dessas estão vencidos, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unânimidade, acionou - se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 17/02/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**José Mussi Maruch  
Relator**

JMM/EJ